



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.928 - SP (2010/0024820-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : SAHAG KERISDOSDOUR MOUMDJIAN  
**AGRAVANTE** : BRANCA DE JESUS LOURENÇO BESSA  
**AGRAVANTE** : DOVER GOMES MARTINHO  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTÔNIO REGATIERI  
**AGRAVANTE** : JUERGEN PIETZSCHKE  
**AGRAVANTE** : WILLIAM HADDAD UZUM  
**AGRAVANTE** : LUIZ JOSÉ MARQUART  
**AGRAVANTE** : DEMÉTRIO ABS  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **EMENTA**

RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABIMENTO. VIA QUE NÃO SE PRESTA A SUBSTITUIR RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

Agravo desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 21 de março de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler  
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.928 - SP (2010/0024820-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : SAHAG KERISDOSDOUR MOUMDJIAN  
**AGRAVANTE** : BRANCA DE JESUS LOURENÇO BESSA  
**AGRAVANTE** : DOUVER GOMES MARTINHO  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTÔNIO REGATIERI  
**AGRAVANTE** : JUERGEN PIETZSCHKE  
**AGRAVANTE** : WILLIAM HADDAD UZUM  
**AGRAVANTE** : LUIZ JOSÉ MARQUART  
**AGRAVANTE** : DEMÉTRIO ABS  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por SAHAG KERISDOSDOUR MOUMDJIAN, interposto contra decisão desta Relatora que negou seguimento à Reclamação, porquanto inócua a hipótese do art. 105, I, alínea “f”, da Constituição Federal (fls. 1433/1438).

Inconformados com o *decisum*, os Agravantes insistem na necessidade de rever o acórdão da Terceira Turma, o qual “estabeleceu de forma equivocada os limites do v. acórdão proferido por esta Corte Especial”.

Asseveram, assim, que jamais houve desistência ou renúncia ao pedido constante da inicial, o que reforça o erro do *decisum* da Turma, mormente porque desconsiderou o fato de cabível a aplicação da variação do BTNF, quanto ao percentual 4,42%.

Assim, sustentando a via da reclamação, postulam o exame da Corte Especial, para o fim de, provido o apelo interno, realizar a reforma da decisão.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.928 - SP (2010/0024820-4)**

### **EMENTA**

RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABIMENTO. VIA QUE NÃO SE PRESTA A SUBSTITUIR RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

Agravo desprovido.

### **VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trago à análise deste colegiado pretensão recursal contra decisão desta Relatora, em que se foi negado seguimento à via reclamationária.

Segundo preconizam os Agravantes, a reclamação veiculada contra o acórdão da Terceira Turma tem fundamentos seguros, sendo possível o seu cabimento tendo em vista o patente equívoco no julgamento da causa.

Com a devida vênia, da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço da parte, verifica-se que elas não verteram argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

De fato, no caso, tenho como firmes os fundamentos lançados na decisão agravada, que assim dispôs (fls. 1434/1438):

“Estabelece o artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, que compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal que, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Consoante relatado, a presente reclamação volta-se contra aresto da Terceira Turma desta Corte que, no julgamento de recurso especial nos autos da execução, teria contrariado acórdão prolatado pela Corte Especial no processo de conhecimento.

Impõe-se, de plano, estabelecer os limites da r. decisão proferida nos autos do REsp. 965.695/SP, cujo voto-condutor bem delimitou o campo de abrangência da causa, senão vejamos:

"Apenas para bem contextualizar a lide, ressalto que, ao ajuizar a ação de conhecimento, os recorrentes se insurgiam contra a aplicação do IPC, no patamar de 84,32%, para corrigir o financiamento contratado, pois,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a interpretação que faziam da MP 168 (Lei 8.024/90), o índice correto haveria de ser o BTN-F.

Embora não constasse do pedido inicial a menção a um determinado patamar para o BTN-F, é certo que, durante toda a tramitação do processo, os recorrentes defenderam abertamente que o índice aplicável correspondia a 41,28%. Destaco os seguintes trechos de algumas manifestações em que isso restou claro:

“(...) aguarda-se o reconhecimento definitivo da ilegalidade do índice de reajuste aplicado em seus saldos devedores no mês de abril de 1990 (IPC) e, conseqüentemente, a aplicação da variação do BTN Fiscal (41,28%) o qual, à época, configurava-se como exato coeficiente de correção dos saldos das cadernetas de poupança” (fls. 180, em petição de embargos infringentes datada de 5.12.1996; idem, fls. 182).

“Apenas para ilustrar a questão, cumpre transcrever precisa e brilhante decisão da lavra da Ministra Eliana Calmon (...): (...) 'as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal (...)’” (fls. 220, em petição de embargos de divergência datada de 01.02.2001).

“Trata-se de ação visando, em síntese, a afastar a aplicação do IPC, correspondente a 84,32%, na parcela de abril de 1990 e saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário celebrado entre as partes, com a conseqüente utilização do BTNF, no percentual de 41,28%” (fls. 467, petição em que requereu levantamento de hipotecas, datada de 12.11.2002).

O acórdão proferido pela Corte Especial no julgamento do EResp 196.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/2003, tinha em vista esse panorama, ainda que não tenha feito menção expressa ao índice de 41,28%. De qualquer forma, aquele acórdão determina apenas que *“que a atualização das parcelas e do saldo devedor do mútuo hipotecário em 18 de abril de 1990 seja realizada mediante a aplicação da variação do BTNF”*.

Entretanto, a postura dos recorrentes mudou a partir desse julgado. Em 15.10.2003 (fls. 517), pela primeira vez surgiu nos autos a menção ao percentual de 4,42%. Os recorrentes requereram, na carta de sentença, a apuração do saldo devedor (ou credor), sustentando que esse específico valor decorrida da determinação da Corte Especial.

Ocorre que a dinâmica dos fatos revela que o STJ, ao proferir o precedente aplicável a este caso, não tinha em mente o percentual fixo de 4,42%, tal como propõem os recorrentes. Esse número simplesmente não constava dos autos até então.

Além disso, ao mencionar o dia 18.04.1990, o acórdão transitado em julgado não indica a vinculação a um percentual fixo, mas apenas ao dia em que a correção monetária haveria de incidir. Não parece ser razoável, ademais, que a correção se desse em 18.04.1990, segundo o valor da BTN-F daquela mesma data.

Assim, o que o acórdão transitado em julgado deliberou foi mais precisamente o afastamento do IPC e a adoção da BTN-F. Saber qual intervalo deve ser levado em consideração para aplicar a BTN-F no dia 18.04.1990 é tema de ordem probatória e contratual, estranho, portanto, aos limites de atuação do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo o modo, vale destacar que, quando aplicam a BTN-F para o mês de abril de 1990 e adentram no detalhe do percentual aplicável, as decisões do STJ são uníssonas em mencionar o patamar de 41,28%. Confira-se:

“A Segunda Seção consolidou orientação que nas cédulas rurais deve ser aplicado, no mês de março de 1990, o BTN de 41,28%” (REsp 468.340/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 08/09/2003; REsp 401.304/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 02/04/2007).

Não houve, dessa forma, violação aos arts. 128, 460, 467 e 512 do CPC.”

Verifica-se, pois, que o v. *decisum* proferido nos autos do Recurso Especial n.º 965.695/SP, dentro do que era possível ao órgão julgador, precisou a extensão e os limites do quanto definido pelo EREsp. 196.841/SP, deixando claro, inclusive, que as situações não se imbricavam em face do pedido expresso na inicial da ação.

A propósito, destaque-se, novamente, trecho que bem exprime o entendimento preconizado e a definição da controvérsia: “...o que o acórdão transitado em julgado deliberou foi mais precisamente o afastamento do IPC e a adoção da BTN-F. Saber qual intervalo deve ser levado em consideração para aplicar a BTN-F no dia 18.04.1990 é tema de ordem probatória e contratual, estranho, portanto, aos limites de atuação do STJ.”

Diante desse ponto, tenho que incabível a via escolhida.

Com efeito, a reclamação não é a via propícia para manifestar o inconformismo para com a decisão proferida pela Terceira Turma, notadamente porque, no próprio julgamento restaram esclarecidas as nuances do caso concreto e os limites do julgado cuja autoridade se busca preservar.

Portanto, não há descumprimento da r.decisão proferida nos autos do EREsp. n.º 196.841/SP, uma vez que a distinção de abrangência, em face da pretensão definida no pedido da inicial da ação, foi devidamente analisada no julgamento que se pretende revogar, configurando o ajuizamento da reclamação uma espécie de sucedâneo recursal, hipótese não aceita por esta Corte.

Confirmam-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA.

1. A reclamação foi interposta contra decisão interlocutória, que não teria observado os termos da Súmula 196/STJ.

2. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, presta-se a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

3. A reclamação não é sucedâneo de recurso processual próprio, como, também, não se presta a questionar decisão judicial apanhada pela preclusão temporal. Precedentes: AgRg na Rcl 4.152/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 16/03/2011; AgRg nos EDcl na Rcl 4454/PR, Rel. Ministro Luiz Fux,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010.

Agravo regimental improvido.” (AgRg na Rcl 5.124/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)

“PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO. SUCEDÂNEO DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 187 DO RISTJ.

EXTINÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBITER DICTUM.

INALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. DECISÃO TRÂNSITA.

SÚMULA 734/STF. INCIDÊNCIA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, “f”, da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ).

2. Revela-se inadmissível a reclamação quando as questões nela suscitadas não foram objeto de apreciação pelas decisões exaradas pelo E. STJ. Precedentes: Rcl 2.184/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007; AgRg na Rcl 2.589/RJ, DJ 03.12.2007; Rcl 1.712/RJ, DJ 11.10.2007 .

3. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula 734).

4. O reclamante sequer aponta o descumprimento da decisão do STJ, porquanto, em verdade, o que deseja é a reforma do julgado proferido no mandado de injunção, sendo que, nessas hipóteses, não cabe reclamação, o que revela a inadmissibilidade da medida.

5. Reclamação incabível, à falta de respaldo jurídico, à luz do supracitado dispositivo, porquanto a fundamentação do pedido resta calcada em possível dissonância do decisum proferido por esta Relatoria e sentença da lavra do juízo federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não no descumprimento da decisão desta Corte.

6. In casu, restou assentado no decisum que, uma vez implicitamente revogada a Lei que assegurava a regulamentação do procedimento eleitoral dos Conselhos Profissionais pelo Ministro de Estado, em razão da dita tutela administrativa, não haveria que se falar em qualquer omissão da autoridade coatora no que tange às regras apontadas por omissas, porquanto tal competência incumbiria àqueles órgãos, pessoas jurídicas de direito privado, regidos pelas regras privatísticas.

7. Ad argumentandum tantum, constou da fundamentação da decisão incumbir aos Conselhos exercer, genericamente, a função normativa interna, baixar atos necessários e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.

8. Argumentação utilizada a título de obiter dictum, que não integra o dispositivo da decisão, e não se confunde com a ratio decidendi, mesmo porque, as razões de decidir não fazem coisa julgada.

9. Manifesta pretensão de, por via transversa, modificar o dispositivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado no sentido da extinção do writ ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido porquanto desprovido de respaldo legal, nos termos assentados pela jurisprudência do STF.

10. Inexistência de manifestação meritória acerca da competência do Conselho de Classe Federal para regular suas eleições, ou mesmo daqueles Conselhos regionais, como assentado em parecer ofertado pelo Parquet, que merece acolhida, verbis: I - Não há afronta à autoridade de decisão deste Superior Tribunal, uma vez que o decisum impugnado foi proferido em data anterior à decisão cujos efeitos se busca preservar.

II - A reclamação deve guardar sintonia com o acórdão que é apontado como inobservado.

III - In casu, enquanto o juízo singular tratou exclusivamente das questões afetas ao processo eleitoral dos autores da demanda originária, este Colendo Pretório apreciou a suposta existência do dever de regulamentação que estava sendo imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, deixando clara a autonomia do então impetrante, sem lhe atribuir, contudo, qualquer supremacia sobre os Conselhos Regionais.

IV - Parecer pela improcedência da reclamação." (fls. 829) 11. O reclamante, por via transversa, pretende "insurgir-se" contra o teor do decisum, publicado no DJ 03.06.2008, já transitado em julgado, tendo em vista a publicação do acórdão proferida em sede de embargos de declaração - DJ 15/09/2008, o que atrai o verbete sumular do STF, que ora se transcreve: Súmula 734: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

12. Reclamação improcedente." (Rcl 2.850/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 12/02/2009)

Ante o exposto, nos moldes do art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste e. STJ, **nego seguimento** à presente reclamação, eis que manifestamente incabível."

Portanto, a hipótese em testilha não autoriza o ajuizamento da Reclamação, isso porque a própria decisão da Turma, dentro do plano jurisdicional e dos limites do Juiz Natural, deliberou em relação aos termos do acórdão que se busca preservar, situação que não pode ser revista nesta via específica.

Ante o exposto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0024820-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg na Rcl 3.928 / SP

Números Origem: 200101492350      200701536597      5830019936361213      70421002

EM MESA

JULGADO: 21/03/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

#### Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SAHAG KERISDOSDOUR MOUMDJIAN  
RECLAMANTE : BRANCA DE JESUS LOURENÇO BESSA  
RECLAMANTE : DOVER GOMES MARTINHO  
RECLAMANTE : LUIZ ANTÔNIO REGATIERI  
RECLAMANTE : JUERGEN PIETZSCHKE  
RECLAMANTE : WILLIAM HADDAD UZUM  
RECLAMANTE : LUIZ JOSÉ MARQUART  
RECLAMANTE : DEMÉTRIO ABS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAHAG KERISDOSDOUR MOUMDJIAN  
AGRAVANTE : BRANCA DE JESUS LOURENÇO BESSA  
AGRAVANTE : DOVER GOMES MARTINHO  
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO REGATIERI  
AGRAVANTE : JUERGEN PIETZSCHKE  
AGRAVANTE : WILLIAM HADDAD UZUM  
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ MARQUART  
AGRAVANTE : DEMÉTRIO ABS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.